



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.045 - MG (2013/0367164-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : F M B
ADVOGADO : RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M I G H E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : A N B G E OUTRO
ADVOGADO : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE
AGRAVADO : M H B G
ADVOGADO : ANDRÉA JULIETA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. FALECIMENTO DE COMPANHEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DE RELACIONAMENTO AMOROSO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ELIDIR TAL CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO RECORRIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.045 - MG (2013/0367164-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : F M B
ADVOGADO : RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M I G H E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : A N B G E OUTRO
ADVOGADO : JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE
AGRAVADO : M H B G
ADVOGADO : ANDRÉA JULIETA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por F M B contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, a parte agravante repisa os argumentos exarados no apelo nobre no sentido de que o acórdão recorrido não teria se manifestado sobre o seu pedido de permanecer na posse do imóvel, enquanto pendente a ação de reconhecimento de união estável homoafetiva. No mais, defende que a decisão agravada não está devidamente fundamenta, e, que a pretensão recursal não encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.045 - MG (2013/0367164-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte agravante, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por F M B contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou seguimento a recurso especial, manejado, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal.

O agravante infirma os fundamentos da decisão agravada.

Em suas razões recursais, alega a parte recorrente violação ao artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil; 1.831 do Código Civil; 7º da Lei 9.287/96.

Defende, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido não teria se manifestado sobre o seu pedido de permanecer na posse do imóvel, enquanto pendente a ação de reconhecimento de união estável homoafetiva.

No mais, alega que teria restado comprovada a convivência duradoura e a coabitação entre o recorrente e o de cujus, o que lhe assegura o direito real de habitação do imóvel destinado à convivência familiar.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não merece provimento a pretensão recursal.

Os embargos declaratórios não mereciam acolhida.

No caso, não se configurou a existência de quaisquer das deficiências apontadas, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

No mais, em relação à suposta violação aos artigos 1.831 do Código Civil, e, 7º da Lei 9.287/96, o v. acórdão assim se manifestou, verbis:

'(...) Sendo assim, o suposto relacionamento amoroso do falecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o agravante não restou devidamente comprovado no autos, fato que não autoriza, na atual fase processual, a concessão do direito real de habitação do agravado no imóvel de propriedade do falecido, sendo imperiosa a manutenção da decisão agravada até instrução probatória definitiva' (e-STJ Fl. 633, gn).

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se."

Por fim, cabe advertir, mais uma vez, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0367164-2

AgRg no
AREsp 424.045 / MG

Números Origem: 10024121744155 10024121744155002 10024121744155005 17441550420128130024
2412744155 9628259820128130000

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: F M B
ADVOGADO	: RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M I G H E OUTRO
ADVOGADO	: DANIEL RODRIGUES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: A N B G E OUTRO
ADVOGADO	: JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE
AGRAVADO	: M H B G
ADVOGADO	: ANDRÉA JULIETA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: F M B
ADVOGADO	: RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M I G H E OUTRO
ADVOGADO	: DANIEL RODRIGUES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: A N B G E OUTRO
ADVOGADO	: JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE
AGRAVADO	: M H B G
ADVOGADO	: ANDRÉA JULIETA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.